SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC/PR

SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC/PR

CONCORRÊNCIA Nº 05/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL DESARMADA PARA O SENAC/PR E SESC/PR.

Referente aos questionamentos recebidos até o momento, tem-se a informar e esclarecer o que segue:

QUESTIONAMENTO 01:

O sócio-administrador que fizer parte do Conselho Nacional da XXXXX. No edital consta que não poderão participar empresas que tenha no seu quadro societário dirigentes ou empregados do SENAC/PR, do SESC/PR e ou FECOMÉRCIO/PR (aí incluídos os membros dos seus órgãos deliberativos e fiscais). Pergunto: - o senhor XXXXX, inscrito no CPF sob n.º XXX.XXX.XXX-XX está impedido de participar do edital de concorrência n.º 005/2025,para contratação de serviços de vigilância patrimonial desarmada?

Agradeço desde já e fico no aguardo de vossas considerações.

Att,

RESPOSTA: **Conforme exposto no item 4.2.do Edital:**

4.2. Não poderão participar da presente licitação, nem contratar com o SENAC/PR e SESC/PR:
4.2.1. Empresas sob o controle acionário de um mesmo grupo de pessoas físicas ou jurídicas;
4.2.2. Empresas em consórcio;[1]
4.2.3. Empresas em processo de falência;
4.2.4. Empresas que tenham no seu quadro societário dirigentes ou empregados do SENAC/PR, do SESC/PR e/ou da FECOMÉRCIO/PR (aí incluídos os membros dos seus órgãos deliberativos e fiscais), bem como seus parentes, afins ou consanguíneos, até o terceiro grau civil;
4.2.5. Empresas prestadoras de serviços de assessoria e/ou consultoria para o SENAC/PR e/ou SESC/PR, que tenham relação com o planejamento desta licitação;
4.2.6. Empresa temporariamente suspensa do direito de licitar ou contratar com o SENAC e/ou SESC.

Referida disposição está consoante aos códigos de Ética dos Fornecedores de ambas as instituições licitadoras e entendimento do tribunal de conta da união, conforme encontra-se no acordão nº 2338/2024 do Plenário do TCU.

9.2. dar ciência, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, ao Senac/DF, Senac/ES, Senac/MA Senac/MS, Senac/PR, Sesc/AM, Sesc/BA, Sesc/CE, Sesc/ES, Sesc/MG, Sesc/PR, Sesc/RS, Sesc/SP, Sesc/TO, Senai/PA, Senai/PI, Sesi/RN, Senar/BA, Sebrae/AC e Sebrae/RJ de que a contratação de fornecedores, por unidade do Sistema S, que detenham em seus quadros societários membros, efetivos e suplentes, do Conselho Nacional e do Conselho Fiscal ou dos Conselhos Regionais das entidades contratantes, possibilita o surgimento de

conflito de interesses, além de representar infração aos princípios administrativos, especialmente os da moralidade, da impessoalidade e da isonomia, aplicáveis aos entes do Sistema S, conforme jurisprudência do TCU;

Deste modo, em consonância ao entendimento do Tribunal de Contas da União e disposições editalícias, estão impedidas de participar das licitações do SENAC/PR e SESC/PR as empresa que:

- **Possuam em seu quadro societário membros dos órgãos deliberativos e fiscais do SENAC/PR, do SESC/PR e/ou da FECOMÉRCIO/PR**
- **Possuam em seu quadro societário parentes, afins ou consanguíneos, até o terceiro grau civil de membros dos órgãos deliberativos e fiscais do SENAC/PR, do SESC/PR e/ou da FECOMÉRCIO/PR**
- **Possuam em seu quadro societário empregados SENAC/PR, do SESC/PR e/ou da FECOMÉRCIO/PR**
- **Possuam em seu quadro societário parentes, afins ou consanguíneos, até o terceiro grau civil de empregados do SENAC/PR, do SESC/PR e/ou da FECOMÉRCIO/PR**

QUESTIONAMENTO 02:

Bom dia, Prezados.

Gentileza, nos informar a empresa que realiza este serviço atualmente.

RESPOSTA: **Conforme manifestação da área técnica; "as atuais contratadas são: VIGFOZ VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA e FORCE VIGILÂNCIA LTDA"**

QUESTIONAMENTO 03:

Intervalo de Descanso (Intrajornada)

O edital e o termo de referência não deixam claro a forma de concessão do intervalo de descanso. Solicitamos confirmar se:

Haverá remuneração da intrajornada; Será adotado revezamento entre os vigilantes já previstos no edital; ou A empresa contratada deverá considerar a previsão de um almocista para cobertura dos intervalos.

Observamos que o item 6.4 do Termo de Referência menciona apenas a possibilidade de alteração dos horários, respeitando a legislação trabalhista e os intervalos legais, mas não especifica a operacionalização da intrajornada.

RESPOSTA: **Conforme manifestação da área técnica: " Com exceção dos postos 12x36 e SDF, em que está previsto o pagamento de intrajornada, os demais postos já possuem horário de intervalo definidos, conforme exposto no ANEXO IV do Edital - Demonstrativo de Cargos por Unidade, coluna "i".**

Planilha de Composição de Custos e Formação de Preços (Anexo III) Constatamos divergências em algumas fórmulas da planilha, a exemplo: Na aba Composição de Preços Uniformes, tabela Equipamentos: Coluna G (Custo Anual): a maioria dos itens é multiplicada por 1, mesmo quando na coluna D consta"2 por unidade"; Itens 18 e 19 apresentam multiplicações distintas (o item 19 multiplica por 2, apesar de constar apenas 1 por unidade);

Linha 21 (Custo Total): a fórmula soma contém divisão dentro da própria fórmula e não considera o item 10 da linha 21.

Diante disso, solicitamos esclarecimento se as empresas licitantes poderão corrigir as fórmulas divergentes para que os valores reflitam corretamente os custos, ou se deverão manter a planilha exatamente como disponibilizada, ainda que contenha inconsistências.

RESPOSTA: Conforme manifestação da área técnica: "Considere para fins de orçamento, no Item 18 "rádio comunicador", a quantidade de 02 (dois)aparelhos por Endereço/Unidade. Para o Item 19, "aparelho de celular com linha ativa", considere a quantidade de 01 (um) aparelho por Endereço/Unidade.". Com relação a linha 21: O cálculo deve abranger a soma dos valores dos itens 10 a 19, Considere as respostas acima para ajustes, de modo que reflitam corretamente os custos."

Após análise do edital e de seus anexos, surgiram dúvidas que consideramos pertinentes para a adequada formulação da proposta, a fim de assegurar plena observância aos princípios da legalidade, isonomia e competitividade. Nesse sentido, solicitamos os devidos esclarecimentos:

Em análise ao edital, especificamente no item **5.1 – Envelope nº 01 (Proposta de Preços)**, verificamos que não há clareza quanto à forma de apresentação das propostas para os diferentes lotes. Diante disso, solicitamos o seguinte esclarecimento:

Será admitida a apresentação de **um único Envelope nº 01** contendo a Proposta de Preços para todos os lotes que a empresa tenha interesse em participar, ou será necessário apresentar **um Envelope nº 01 individualizado para cada lote**?

RESPOSTA: **Será admitida a apresentação de um único envelope nº 01 contendo a proposta de preços.**

3Em análise à planilha de custos e formação de preços disponibilizada no edital, verificamos que, na aba Item3, exemplo na linha 20 (Item A.4 – Adicional Noturno pelar edução da jornada), nos postos noturnos de 44horas semanais foi considerado o fator de 20,75. Entretanto, conforme previsto em Convenção Coletiva de Trabalho
aplicável, não há redução de jornada no período noturno, sendo a hora considerada integral de 60 (sessenta) minutos, garantido apenas o respectivo adicional noturno. Diante disso, solicitamos o seguinte esclarecimento: Diante do disposto na CCT, é correto desconsiderar a linha referente ao "Adicional Noturno pela redução da jornada" nas planilhas, aplicando apenas o adicional noturno previsto?

RESPOSTA: **Conforme manifestação da área técnica: "Dados da CCT 24/25:**
"CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL NOTURNO: O trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá acréscimo de 20% sobre a hora diurna. (...) Parágrafo único: considerar-se-á noturno o trabalho executado entre 22horas de um dia e 05 horas do dia seguinte.
(...)
CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - JORNADA DE 12x36 (...) d) em face do presente instrumento fica estabelecido que, no regime de 12x36 – ainda que cumprido em horário noturno –, a hora será considerada normal de 60 (sessenta) minutos, garantido, sempre, o adicional noturno respectivo."

Portanto, em jornadas diferentes, que é o caso da jornada de 44h, deverá seguir o que determina o artigo 73, §1º, da CLT, em que a hora do trabalho noturno será computada como de 52 minutos e 30 segundos. "

Os serviços já estão sendo executados? qual o nome da empresa?

RESPOSTA: Conforme manifestação da área técnica; "as atuais contratadas são: VIGFOZ VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA e FORCE VIGILÂNCIA LTDA"

Os postos terão horário de almoço ou devemos cotar intrajornada?

RESPOSTA: Conforme manifestação da área técnica; "Com exceção dos postos 12x36 e SDF, em que está previsto o pagamento de intrajornada, os demais postos já possuem horário de intervalo definidos, conforme exposto no ANEXO IV do Edital - Demonstrativo de Cargos por Unidade, coluna "i"."

Com relação à Planilha de Composição de Custos, as empresas licitantes poderão usar o seu modelo próprio com base na Instrução Normativa nº 05, de 26 de maio de2017 ou deverão obrigatoriamente adotar o modelo do Anexo III do edital?

RESPOSTA: Conforme manifestação da área técnica; "Utilizar preferencialmente os modelos já disponibilizados, conforme planilhas constantes no ANEXO III do Edital."

Consta no Anexo VII que a firma do representante legal para a outorga de poderes deverá ser reconhecida em cartório (conforme anexo). Assim sendo, a assinatura mediante certificado digital, tendo em vista a sua possibilidade de autentificação, seria igualmente aceita?

RESPOSTA: **Para os anexos que possuem a observação de reconhecimento de firma em cartório, a via impressa deverá satisfazer a observação.**

Como os valores apresentados nas planilhas terão o mesmo valor de Vale Transporte e mesma alíquota de ISS, podemos entender que os valores dos postos independente da cidade será o mesmo ou será realizado algum ajuste nos valores unitário mediante ajuste destas variantes para início do contrato?

RESPOSTA: **Conforme manifestação da área técnica; "Para fins de e preenchimento da Planilha de Composição de Custos e Formação de Preços da proposta de preços observar o disposto no item 7.3.5.4 do Edital:**

> **7.3.5.4.** Para fins de preenchimento das PLANILHAS DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS, as licitantes deverão utilizar o valor médio fixo referente ao vale-transporte de R$ 6,00 (seis reais), provisionando lastro suficiente em sua taxa de administração a fim de suportar contratações para prestação do serviço em municípios com valores acima desses limites. Em relação às alíquotas médias fixas relativas ao ISSQN, deverão utilizar a maior alíquota entre as cidades, a saber: 5,0000%.

Na fase contratual, os valores de vale-transporte e ISS devem ser considerados os valores do local da prestação de serviço, conforme disposto nos itens 10.18 e 10.24 do Anexo I do Edital."

Com relação ao intervalo de 01 (uma) hora para refeição, este deverá ser obrigatoriamente gozado pelos vigilantes e o posto ficando desguarnecidos durante o horário de refeição OU

remunerados o período de refeição como tempo de trabalho OU prevejam profissional de cobertura (coberturista) para não deixar os postos desassistidos durante o intervalo?

RESPOSTA: Conforme manifestação da área técnica; "Intrajornada está contemplada no valor dos postos 12x36 e SDF, em que o período para refeição já está considerado no horário de trabalho, desta forma não há necessidade de profissional de cobertura.

Há possibilidade de que o preposto seja designado dentre a própria equipe vinculada a este contrato (por exemplo, um supervisor), desde que plenamente habilitado para a função?

RESPOSTA: Conforme manifestação da área técnica; "Fica a critério da CONTRATADA definir o preposto e não há impedimento quanto à função exercida, desde que mantenha permanente contato com a Unidade responsável pela fiscalização do contrato, conforme disposto no item 7.38 do Anexo XIII – Minuta do Instrumento de Contrato"

QUESTIONAMENTO 04:

Prezados boa tarde,
Por gentileza preciso saber referente ao anexo VI, modelo de autorização de representação (com poderes especiais)
Preciso mesmo fazer o reconhecimento de firma?
Somente a assinatura digital é válida?

RESPOSTA: Para os anexos que possuem a observação de reconhecimento de firma em cartório, a via impressa deverá satisfazer a observação.

FATOS

Trata-se de Concorrência nº 05/2025, cujo objeto é “Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de vigilância patrimonial desarmada para o SENAC/PR e SESC/PR”.

Trata-se de impugnação em face do edital de licitação supracitado, cujos termos são considerados irregulares, em razão da inclusão de exigências incompatíveis com as atribuições legais da função de vigilante patrimonial e a exigência de garantia contratual por período de 03 (três) anos após o término da vigência contratual.

DOS FATOS

O Edital em referência dispõe, entre suas cláusulas, os seguintes itens como atribuições a serem desempenhadas pelos vigilantes patrimoniais:

- •Item 4.56 – Exige a fiscalização da entrada e saída de materiais mediante a conferência das notas fiscais ou de controles próprios do SENAC/SESC;
- •Item 4.69 – Determina que o vigilante verifique se os aparelhos de ar-condicionado estão desligados e, caso não estejam, que proceda ao seu desligamento;
- •Item 4.70 – Impõe a verificação quanto ao desligamento de lâmpadas e aparelhos eletrônicos;
- •Item 4.72 – Requer a verificação se os veículos oficiais da frota estão devidamente estacionados e trancados.

Referidas exigências extrapolam as atribuições legais da função de vigilante patrimonial, configurando desvio de função, conforme será demonstrado a seguir.

DO DESVIO DE FUNÇÃO

De acordo com a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), sob o código 5173-30, as atribuições do vigilante patrimonial se restringem, essencialmente, à proteção de bens e pessoas, com atuação voltada à prevenção e segurança física do patrimônio. Dentre as atividades descritas, destacam-se:

"Vigiam dependências e áreas públicas e privadas com a finalidade de prevenir, controlar e combater delitos como porte ilícito de armas e munições e outras irregularidades; zelam pela segurança das pessoas, do patrimônio e pelo cumprimento das leis e regulamentos; recepcionam e controlam a movimentação de pessoas em áreas de acesso livre e restrito; fiscalizam pessoas, cargas e patrimônio; escoltam pessoas e mercadorias. Controlam objetos e cargas; vigiam parques e reservas florestais, combatendo inclusive focos de incêndio; vigiam presos. comunicam-se via rádio ou telefone e prestam informações ao público e aos órgãos competentes"1.

Não consta, entre as atribuições dessa categoria, a conferência de notas fiscais, controle de entrada e saída de materiais administrativos, operação de equipamentos como ar-condicionado ou iluminação, tampouco a fiscalização de veículos estacionados quanto ao seu travamento.

Tais tarefas são próprias de funções como auxiliares administrativos, técnicos de manutenção predial, agentes de serviços gerais, entre outras, sendo vedada sua imputação ao vigilante, sob pena de configurar desvio de função, com potenciais implicações trabalhistas e legais.

Ademais, o edital, ao exigir tais obrigações, onera indevidamente os licitantes e prejudica o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, pois o dimensionamento de recursos humanos é feito com base nas atribuições típicas da função licitada.

ITEM 7.3 — GARANTIA ALÉM DO LIMITE RAZOÁVEL E SUPERIOR AO CONTRATO - INCOMPATIBILIDADE DA EXIGÊNCIA DE GARANTIA POR MAIS DE 3 ANOS PÓS-VIGÊNCIA

A cláusula 7.3, ao exigir que todas as garantias prestadas, independentemente da modalidade escolhida, tenham validade por um período superior a 3 anos após o término da vigência do contrato, incorre em múltiplas irregularidades:

a) Contraposição ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade

Impor prazo de garantia tão longo pode importar ônus excessivo para o contratado, que será obrigado a manter garantias durante período considerável após a execução plena do objeto. Isso fere os princípios da razoabilidade e proporcionalidade (art. 37 da CF) e de segurança jurídica, ao impor riscos e custos sobre obrigações já cumpridas ou esgotadas.

b) Desvinculação abusiva entre tempo de vigência do contrato e garantia

A lei exige que a garantia acompanhe a vigência do contrato (ou seja, tenha prazo igual ou superior). Exigir prazo muito além dessa vigência, sem justificativa adequada, é abusivo e extrapola o escopo legal, configurando exigência indevida.

Além disso, garantias contratuais (inclusive a de objeto / responsabilidade pós-entrega) já têm prazo legal próprio (art. 140, § 6º, entre outros) que, embora possa ser ampliado contratualmente, não autoriza que a Administração se livre de limites de razoabilidade ou imponha prazo desproporcional.

Ausência de motivação técnica ou justificação: para exigir prazo especial de garantia maior, seria necessário demonstrar no edital/termo de referência que esse prazo é necessário em razão das particularidades do objeto, do risco, da natureza do serviço ou dano eventual. Sem essa justificativa, a cláusula é arbitrária e ilegal.

Deve-se declarar a invalidade da imposição de prazo excessivo, mantendo-se o direito da Administração de exigir garantia até o limite necessário e proporcional.

PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

1) A intrajornada será usufruída ou deverá ser indenizada? Caso seja indenizada, deverá ser cotada em uma hora ou trinta minutos?

2) A administração adotará algum parâmetro mínimo quantos aos índices de provisionamento (ex.: ausências legais, multa do FGTS, etc)?

3) Deverá obrigatoriamente ser cotado as verbas sindicais (fundo de formação, assistência medica, etc)?

4) Haverá percentual/valor mínimo e máximo a ser cotado de custos indiretos e lucro?

5) Os materiais que a empresa tiver em estoque poderão ter seu preço reduzido ou zerado (uniformes, EPIS, armamento, ponto biométrico, etc)?

6) Os atestados a serem apresentados deverão ser referentes a postos ou quantidades de funcionários?

7) Durante o recesso/férias coletivas os serviços serão dispensados? Em caso positivo, serão pagos integralmente ou suprimidos?

8) O sistema de controle de jornada deverá obrigatoriamente ser pela instalação de equipamento de ponto biométrico ou poderá ser por sistema eletrônico, a exemplo aplicativo instalado no celular do colaborador?

9) O fornecimento de insumos se restringe aos especificados na planilha de composição de custos?

PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. A exclusão dos itens 4.56, 4.69, 4.70 e 4.72 do edital, por serem incompatíveis com a função de vigilante patrimonial, conforme a Classificação Brasileira de Ocupações – CBO 5173-30;

2. A retificação do item 7.3, a fim de que o prazo de vigência da garantia contratual seja limitado ao período estritamente necessário e proporcional à natureza e aos riscos do contrato.

3. A republicação do edital com a devida retificação, caso proceda a alteração das exigências;

4. A suspensão do certame, caso necessário, até a análise e eventual correção do instrumento convocatório, nos termos do art. 41, §1º da Lei nº 14.133/2021;

5. A resposta aos esclarecimentos.

RESPOSTA: Conforme manifestação da área técnica "O edital, ao dispor sobre as atribuições dos vigilantes patrimoniais, não extrapola os limites legais ou configura desvio de função. Destaca-se que Classificação Brasileira de Ocupações (CBO 5173-30) possui caráter referencial e não exaustivo. Tanto é assim que a descrição das atividades trazidas pela consulente está prevista na CBO como "descrição sumária" das atividades do vigilante, demonstrando então o caráter meramente exemplificativo das atividades. Dito isso, é importante destacar que o vigilante patrimonial tem como atividade precípua zelar pela segurança das pessoas, do patrimônio e pelo cumprimento das normas internas e dos regulamentos do local onde desempenhará suas atividades, o que inclui ações que evitem riscos, danos e perdas ao patrimônio da instituição. Nesse sentido, no que diz respeito aos itens 4.56, 4.69, 4.70 e 4.72 do Anexo I do Edital, resta claro que tais atividades estão diretamente relacionadas com a segurança e preservação dos patrimônios das instituições, não caracterizando, portanto, desvio de função. A título de referência, informamos que essas atividades específicas constituem prática de mercado, o que pode ser facilmente verificado em Editais de outras entidades e órgãos públicos;

A exigência de que garantia contratual tenha validade por um período de 03 (três) anos após o término da vigência do Contrato é pertinente e proporcional. O art. 7º da Circular SUSEP nº 662/2022, que estabelece regras e critérios para a elaboração e a comercialização de planos de Seguro Garantia, prevê que "o prazo de vigência da apólice deverá ser igual ao prazo de vigência da obrigação garantida, salvo se o objeto principal ou sua legislação específica

dispuser de forma distinta”. Dito isso, destaca-se que a vigência da garantia em debate se dá em razão de eventual insurgência de ações trabalhistas/previdenciárias após o término da vigência do Contrato. Tanto é assim que é exigida cobertura contra demandas trabalhistas e previdenciárias, cuja propositura se dê após o encerramento do Contrato. Ademais, destaca-se que as Resoluções SENAC/CN nº 1.270/2024, de 02.05.2024, e SESC/CN nº 1.593/2024, de 02.05.2024, não estabelecem impedimento à exigência de garantia contratual pelo período exigido. Dessa forma, a licitante deverá incluir o custo referente à garantia contratual em sua Proposta de Preços, considerando a o período exigido no instrumento convocatório;

1) Com exceção dos postos 12x36 e SDF, em que está previsto o pagamento de intrajornada, os demais postos já possuem horário de intervalo definidos, conforme exposto no ANEXO IV do Edital - Demonstrativo de Cargos por Unidade, coluna “i”.

2) Não será adotado parâmetro mínimo. Resposta: Consultar item 7.3.5.6 do edital;

3) Consultar item 7.3.5.6 do edital.

4) Consultar item 7.3.5.6 do edital.

5) Consultar item 7.3.2.6 do edital.

6) Consultar item 6.5.1.4 do edital.

7) O serviço de vigilância é um serviço ininterrupto, logo recesso e férias coletivas não se aplicam.

8) Consultar item 7.85 do edital.

9) Consultar item 7.3.5.6 do edital.

Diante do exposto, o edital mantêm-se incólume.

As licitantes deverão cotar intrajornada para os postos?

RESPOSTA: **Conforme manifestação da área técnica; "Intrajornada deverá ser considerada exclusivamente para os cálculos relacionados aos postos 12x36 e SDF.."**

Atualmente existe alguma empresa prestando os serviços?

RESPOSTA: **Conforme manifestação da área técnica; "as atuais contratadas são: VIGFOZ VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA e FORCE VIGILÂNCIA LTDA"**

ESCLARECIMENTOS PRÉVIOS

De início, cumpre salientar que ao formular a presente Impugnação, não tem a Impugnante a menor intenção de manifestar crítica ou desapreço por qualquer integrante da comissão licitatória, cuja qualificação técnica e competência profissional são por demais conhecidas.

Entretanto, alguns pontos do edital, se mantidos, podem acarretar sérios prejuízos para a Administração Pública, correndo-se o risco de anulação de todo o procedimento licitatório.

É sob esse prisma que a Impugnante passa a discorrer sobre os pontos que podem acarretar na nulidade do certame, em prejuízo ao erário Público.

Assim, com todo acatamento, comparece a Impugnante perante o Pregoeiro Oficial, no intuito de ver expurgando do ato convocatório qualquer resquício de ilegalidade, com vistas à manutenção do Interesse Público.

II – DOS VÍCIOS QUE MACULAM O EDITAL

O preâmbulo do Edital Concorrência nº 05/2025 prevê quais são as Normas que regerão o certame, citando, dentre elas, a RESOLUÇÃO SESC N. 1.593/2024 e RESOLUÇÃO SENAC N. 1.270 /2024.

Com base nisso, devem os processos licitatórios na modalidade pregão eletrônico obedecer às regras dispostas na lei específica relacionada a esta modalidade.

No tocante ao exposto, importa observar o que preleciona o art. 2º da citada Resolução:

Art. 2.º O presente Regulamento deve ser interpretado de acordo com as premissas afetas à natureza jurídica privada dos serviços sociais autônomos, em especial:

I - seleção da proposta mais vantajosa e garantia da transparência, da isonomia, da ética, da integridade, da legitimidade, da eficiência, da celeridade e da objetividade da aplicação dos recursos, práticas de controle e de colaboração, bem como o alcance de suas finalidades institucionais;

II - estímulo, sempre que possível, da inovação e da sustentabilidade ambiental, econômica e social. (grifamos)

Ocorre que ao se deparar com as regras especificadas no processo licitatório em questão, a Impugnante se deparou com as seguintes irregularidades:

A - HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA.

Para fins de qualificação econômico-financeira, o edital exigiu índice mínimo de Endividamento Geral (EG) igual ou menor que 0,50 (cinquenta

centésimos) e comprovação de Capital Social mínimo ou Patrimônio Líquido mínimo de 10% do valor total anual estimado, sob pena de inabilitação:

O consagro ensinamento pacificado na Doutrina de que a Administração evite exigências amplas, que não favoreçam a ampla competitividade no certame, senão vejamos o que leciona o grande mestre Marçal Justen Filho, in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010, pág. 475:

O TCU vem manifestando orientação no sentido de evitar a consagração de exigências amplas, no tocante à qualificação econômico-financeira. Assim, há decisão no sentido de que apenas quando os índices do balanço patrimonial não forem iguais ou inferiores a 1, é que a licitante deverá comprovar que possui capital mínimo ou patrimônio líquido igual ou superior a 10% do valor estimado da contratação e vice-versa.

Tal interpretação se coaduna, inclusive com o entendimento do Tribunal de Contas da União, a saber:

“Acórdão 6613/2009 – Primeira Câmara Sumário

REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DE TOMADA DE PREÇOS QUE RESTRINGIRAM O SEU CARÁTER COMPETITIVO. DETERMINAÇÕES. MULTA ... Relatório do Ministro Relator Adoto, como relatório, a instrução do Auditor Federal de Controle Externo: O dispositivo do Art. 31 da Lei 8.666/93 deixa quatro alternativas ao administrador assegurar-se de que os licitantes terão condições financeiras mínimas para executar o ajuste a ser celebrado: a) Índices contábeis iguais ou superiores a 1,0; b)capital social mínimo; c) patrimônio líquido

mínimo ou d) prestação de garantia, limitada a 1% do valor estimado para o contrato. Tais hipóteses não são cumulativas, mas permitem uma atuação discricionária do gestor na escolha da melhor forma de comprovar a qualificação econômico-financeira dos licitantes. Não podem ser utilizadas de forma concomitante, sob pena de transformar a discricionariedade legítima em arbitrariedade vedada por lei. (grifo nosso)

E ainda, a Constituição Federal determina que as licitações podem exigir somente exigências indispensáveis à garantia dos cumprimentos das obrigações:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão

contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as

condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Assim, a proposta de revisão da escrita do tópico Qualificação Econômico-financeira visa adequar o mesmo a realidade do mercado, evitando a exclusão de Licitantes interessados do Certame e com boa situação financeira, embora com índices financeiros positivos, porém superiores a 0,50 (cinquenta centésimos) de Endividamento Geral (EG).

É neste sentido, que se requer a revisão do Edital em questão, de modo a prever alternativa para se acolher análise do Balanço Patrimonial de Licitante com índices financeiros de Endividamento Geral (EG) igual ou menor que 1 (um), mediante comprovação de patrimônio líquido ou Capital Social igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor a ser contratado, evitando a falta de competição/propostas nesta Licitação prejudicial à própria Administração.

Neste sentido assevera a doutrina que:

"O Essencial é que a Administração não estabeleça exigências descabidas na espécie, nem fixe mínimos de idoneidade financeira desproporcionais ao objeto do certame, a fim de não afastar os interessados de reduzida capacidade financeira, que não é absoluta, mas relativa a cada licitação. Desde que o interessado

tenha capacidade financeira real para a execução do objeto da licitação" (Hely Lopes Meirelles).

Cabe ressaltar que, a exigência de índices financeiros de Endividamento Geral (EG) não está rol do inciso III, do Art. 16 da Resolução Senac nº 1.270/2024, vejamos:

Art. 16. Para habilitação em licitação, poderá ser exigida dos interessados, no todo ou em parte, conforme estabelecido no edital, documentação relativa à:

III - qualificação econômico-financeira:

a) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, OU balanço de abertura no caso de empresa recém-constituída, que comprovem

a situação financeira da empresa, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital;

b) certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

c) garantia de proposta, nas mesmas modalidades e critérios previstos no artigo 34 deste Regulamento, que para o licitante vencedor será devolvida quando da assinatura do contrato;

d) capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo;

e) relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados;

Percebe-se que a Resolução do Senac exige índices contábeis apenas para empresas recém constituídas.

Portanto, o edital está contrariando a própria Resolução do Senac ao exigir índices não usuais que limitam a participação de outras empresas, onde os índices devem ser exigidos apenas de empresas recém constituídas.

Senhores(as), conforme exaustivamente exposto, o edital em debate faz menção à exigência de índice especifico "Endividamento Geral (EG) igual ou menor que 0,50 (cinquenta centésimos)" o que resulta na completa restrição de competitividade e conflita com a Resolução do Senac.

Sendo assim, requer adequação do edital ao texto da Resolução do Senac nº 1.270/2024, exigindo apenas os índices contábeis de empresas recém constituídas OU corrigir para Endividamento Geral (EG) igual ou menor que 1 (um), para trazer a ampla concorrência e a busca da vantajosidade.

Pugna-se pela reforma do edital!

III – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer o conhecimento e provimento da presente Impugnação para, diante da demonstração das ilegalidades supramencionadas, suspender imediatamente o Concorrência nº 05/2025, para o fim de retificar o edital, conforme fundamentação exarada anteriormente, por se tratar de medida de oportuna legalidade e JUSTIÇA.

Não sendo esse o entendimento, requerer a remessa à autoridade superior competente com a necessária retificação do edital.

Outrossim, informa que temos elevado respeito por esta r. entidade, comissão e seus membros, entretanto, pretendemos sempre com o máximo de

zelo defender nossos interesses comerciais e econômicos.

RESPOSTA: Primeiramente, cumpre ressaltar que o SENAC e o SESC, assim como as demais entidades integrantes do Sistema 'S', têm personalidade jurídica de direito privado e características *sui generis*, constituindo-se em 'serviços sociais autônomos' sem fins lucrativos. Não fazem parte da administração pública direta ou indireta, muito embora trabalhem ao lado do estado desempenhando atividades de natureza pública no interesse da categoria profissional que representam e recebam contribuições parafiscais.

Justamente por gerir recursos públicos, o SENAC e o SESC têm o dever de licitar, conforme entendimento cediço do Tribunal de Contas da União. Contudo, não se submete aos estritos termos das Leis n.º 8.666/1993 e nº 14.133/2021, em virtude da inexistência de previsão expressa nos seus artigos 1º, que elencaram todas as entidades a elas submetidas.

É o seguinte o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre o assunto:

> **[...]**
> **"1.1 – IMPROCEDENTE, TANTO NO QUE SE REFERE À QUESTÃO DA "ADOÇÃO" PELO SENAC/RS, DA PRAÇA PÚBLICA DALTRO FILHO, EM PORTO ALEGRE – RS, QUANTO NO QUE TANGE AOS PROCESSOS LICITATÓRIOS, VISTO QUE, POR NÃO ESTAREM INCLUÍDOS NA LISTA DE ENTIDADES ENUMERADAS NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1º DA LEI 8.666/93, OS SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS NÃO ESTÃO SUJEITOS À OBSERVÂNCIA DOS ESTRITOS PROCEDIMENTOS NA REFERIDA LEI, E SIM AOS SEUS REGULAMENTOS PRÓPRIOS DEVIDAMENTE PUBLICADOS".**
> **[...] (TCU – DECISÃO 907/1997 – PLENÁRIO – MIN. REL. LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA). GRIFAMOS.**

Assim, os procedimentos licitatórios do SENAC e do SESC são regidos por regulamentos próprios, qual sejam, as Resoluções SENAC/CN n.º 1270/2024 e SESC/CN n.º 1.593/2024,

ambas de 02.05.2024, disponíveis para download em https://www.pr.senac.br/fornecedores/index.asp?pg_ac=nei e http://www.sescpr.com.br/licitacoes, respectivamente.

Além disso, os Regulamentos de Licitações e Contratos do SENAC e do SESC não preveem a possibilidade de se impugnar editais, mas apenas de solicitar esclarecimentos à Comissão de Licitação responsável pelo certame. Por essa razão, esta Comissão de Licitação decide receber o documento intitulado "impugnação ao edital" apresentado pela empresa requerente como "pedido de esclarecimentos", nos termos do item 1.12 do Edital SENAC/PR/Nº003/2025.

A legalidade da exigência do índice objeto do pedido de esclarecimento está exposto no artigo 16, III, a) do regulamento de licitações do SENAC.

a) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, ou balanço de abertura no caso de empresa recém-constituída, que comprovem a situação financeira da empresa, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital;

O Índice ora atacado é comumente utilizado em todas as licitações realizadas pelo SENAC/PR não tendo sido óbice a participação de empresas dos certames licitatórios.

Obras de reforma, embora menos intensivas em capital que construções de grande porte (ex.: infraestrutura), exigem alta precisão, cumprimento de prazos curtos e adaptação a estruturas existentes. Um IEG ≤ 0,5 assegura que a empresa possui recursos próprios suficientes para gerenciar imprevistos, como atrasos em recebíveis ou custos adicionais decorrentes de adaptações no projeto.

Contratos de reforma frequentemente envolvem pagamentos parcelados, com liberação condicionada à conclusão de etapas. Empresas com IEG superior a 0,5 podem enfrentar dificuldades para financiar a execução da obra aumentando o risco de paralisação.

A exigência de IEG ≤ 0,5 não restringe indevidamente a competitividade, pois:

- **É um índice alcançável pela maioria das empresas de construção civil de pequeno e médio porte, que compõem o principal público-alvo para licitações de obras de reforma.**
- **Evita a exclusão de empresas sólidas, ao mesmo tempo que filtra aquelas com alto endividamento, que poderiam comprometer a execução do contrato.**
- **Está alinhada com as recomendações do TCU, que critica exigências desproporcionais (ex.: IEG ≤ 0,3 sem justificativa), mas valida índices usuais e justificados.**

Diante do exposto, o edital mantêm-se incólume.

Curitiba-PR, 26 de setembro de 2025.

Comissão Especial de Licitação